

GUSTAVO GABRIEL ALVES GUERRA

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DOS AGENTES POLICIAIS: como meio de  
investigação de prova na persecução penal**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

GUSTAVO GABRIEL ALVES GUERRA

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DOS AGENTES POLICIAIS, MEIO DE  
INVESTIGAÇÃO DE PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019

GUSTAVO GABRIEL ALVES GUERRA

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DOS AGENTES POLICIAIS, MEIO DE  
INVESTIGAÇÃO DE PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia busca analisar a infiltração virtual dos agentes policiais. Justifica-se, devido há uma crescente conduta criminal, no levantamento feito por estudos em livros, o Brasil aumentou significadamente os crimes *cibernéticos*, tornando assim um dos países no mundo com mais crimes virtuais no mundo. Além disso, permite a infiltração virtual para investigar os crimes de invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente. Diante disso, assunto a serem abordados amplamente na pesquisa se perfaz como objetivo analisar e estudar esta Infiltração virtual dos agentes policiais, com tais análises do resultado da depuração da nação brasileira, pela ética de seus cidadãos, exige-se o enfrentamento da criminalidade. Com leis civilizatórias, leis que norteiam a sociedade brasileira. Portanto, uma vez que o tema proposto para o estudo envolve um problema de grande relevância no âmbito penal jurídico brasileiro, cabe a sua viabilidade pela gravidade do assunto e o crescente número de crimes *ciberneticos*, criando assim um meio de investigar e punir todos esses delitos. A presente pesquisa se fez de extrema importância diante da gravidade desse crime tão comum, Para tanto, se deve ter um olhar atento esta sociedade, contudo para os delinquentes habituais os agentes virtuais busca o recrudescimento aos que exercem o crime como profissão, a norma penal e a execução penal devem ser duras.

**Palavras Chave:** Investigação; online; violência; impunidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – INFILTRAÇÃO VIRTUAL DOS AGENTES POLICIAIS.....</b>	<b>03</b>
1.1 Surgimento.....	03
1.2 Conceito e direito de monitoramento.....	06
1.3 Espécies.....	09
1.4 Princípios.....	11
<b>CAPÍTULO II – (in) APLICABILIDADE DA LEI DE INFILTRAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
2.1 Prova como fonte e meio de prova.....	15
2.2 Naturezas Jurídicas.....	17
2.3 Diferenças de prova ilícita para fonte de prova.....	20
2.4 Métodos diferenciado de investigação.....	22
<b>CAPÍTULO III- A EFETIVIDADE E EFICÁCIA DA LEI 13.441/17 INFILTRAÇÃO VIRTUAL.....</b>	<b>24</b>
3.1 Conceito .....	24
3.2 Técnicas de recrutamento e investigação.....	26
3.3 Inovação legislativa da Lei nº 13.441/1.....	29
3.4 Responsabilidades penais do agente infiltrado.....	33
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é verificar o desenvolvimento da infiltração virtual dos agentes policiais, no recrudescimento de medidas contra a corrupção, no combate a organização criminosa, e aos crimes contra a dignidade sexual da criança e adolescente. A infiltração virtual dos agentes policiais avança no aprimoramento e modernização do ordenamento jurídico processual penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal no Brasil.

A presente monografia analisa de forma ampla a infiltração de agentes na *internet* no combate aos crimes contra a dignidade sexual da criança e de adolescente como sendo um avanço significativo nas técnicas especiais de investigação criminal. Referida modalidade de investigação foi instituída por meio da Lei nº 13.441/2017. A maioria da sociedade brasileira exige o enfrentamento da criminalidade, com respeito às garantias fundamentais, do contraditório e ampla defesa, o devido processo legal, em consonância com aplicação da sanção penal.

O primeiro capítulo deste trabalho analisa acerca do surgimento e avanço dos crimes cibernéticos, o alcance dos cibercrimes, haja vista a transnacionalidade que os caracterizam. Será abordado, neste capítulo, o conceito de crimes cometidos na internet e a dificuldade investigativa no âmbito virtual afim de não violar os princípios constitucionais.

Em seguida, o segundo capítulo retrata sobre o conceito de prova, a sua admissibilidade, os métodos e procedimentos necessários à colheita de prova, haja vista a dificuldade na juntada de provas para que a mesma não viole princípios e

onstitucionalidade, constatando assim a importância da prova no âmbito jurídico brasileiro.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será exposta uma análise minuciosa no meio de investigação cibernética, sua admissibilidade, os meios de investigação, recrutamento e principalmente no que se refere a técnicas de infiltração virtual, tratando assim dos métodos necessários a colheita de provas, a segurança, dignidade do agente infiltrado e na dificuldade de implementação da técnica referida.

## **CAPÍTULO I – INFILTRAÇÃO VIRTUAL DOS AGENTES POLICIAIS**

Esse capítulo trata acerca da infiltração virtual dos agentes policiais no aspecto do contexto histórico. Foi avaliado o surgimento da lei, os tipos em seu sentido mais clássico, como meio de mostrar a verdade e os princípios da verdade e dos fatos, foram abordados a construção histórica como surgiu a internet, os seus avanços e seu crescimento acelerado, surgindo assim a prática delitiva onde é recomendável a infiltração policial de maneira discreta e constitucional.

### **1.1 Surgimento**

Diante do crescimento acelerado das tecnologias de informação, a criminalidade encontrou neste fenômeno um ambiente farto para a prática delitiva, haja vista que há inúmeros fatores que facilitam o sucesso da falha penal. Há que se ressaltar que a *internet* se tornou um espaço onde seu usuário expõe sua vida, se tornando cada vez mais exposto.

Os usuários da *internet* se acham invulneráveis e onipotentes atrás de uma tela de computador ou celular, com pensamento de que poderá cometer qualquer delito atrás de perfis falsos para mascarar suas identidades verdadeiras, e uma das maneiras encontradas para solucionar esses delitos foi à infiltração policial virtual, que busca investigar, desmascarar e aplicar a lei nessas pessoas que à infringem.

De acordo com Henrique Hoffmann (2017) a infiltração policial prevista na Lei nº 13.441/2017 consiste em técnica especial e subsidiária de investigação, qualificada pela atuação dissimulada (com ocultação da real identidade) e sigilosa

de agente policial, seja presencial ou virtualmente, em face de um criminoso ou grupo de criminosos, com o fim de localizar fontes de prova, identificar criminosos e obter elementos de convicção para elucidar o delito e desarticular associação ou organização criminosa, auxiliando também na prevenção de ilícitos penais. A infiltração policial é gênero do qual são espécies a presencial (física) e a virtual (cibernética ou eletrônica).

A *internet* surgiu no contexto da Guerra Fria, sendo consequência de um projeto ambicioso norte-americano, com o objetivo de proteger e dar celeridade às trocas de informações, visto que, em caso de ataques nucleares, uma efetiva comunicação seria imprescindível para o sucesso americano. A evolução no campo da informática fez com que as distâncias diminuíssem, facilitando e acelerando a troca de informações.

Com o avanço da *internet*, a comunicação entre os usuários tornou-se cada vez mais célere, com o surgimento de aplicativos de celular, *sites* de relacionamentos e diversas redes sociais. Em contrapartida, a criminalidade encontrou neste fato um ambiente propício para o seu crescimento, haja vista que, encobertos pelo possível anonimato e pela velocidade das comunicações, seus atos seriam dificilmente reprimidos. (SILVA, 2017)

O meio de obtenção da prova denominado infiltração de agentes refere-se a uma técnica policial utilizada nos dias atuais pela grande maioria dos países democráticos. É certo que foi nos Estados Unidos da América, e muito particularmente no âmbito da luta contra o tráfico de drogas, que o recurso a essa estratégia investigativa adquiriu historicamente maior relevância, a partir dos anos oitenta do século passado. (PEREIRA, 2009)

A origem histórica, entretanto, pode ser buscada na França à época do *Ancien Régimen*, tendo sido identificada a pessoa de *Eugène François Vidocq* como sendo o primeiro agente a executar tarefas típicas de infiltração no ano de 180. Muito se discute acerca da origem histórica do agente infiltrado, porém, trata-se de uma figura que se desenvolveu ao longo dos anos, adquirindo novas características, técnicas e nomenclaturas, haja vista cada contexto histórico e cada ordenamento

jurídico de certa sociedade. (PEREIRA, 2005)

Os avanços tecnológicos e cibernéticos promoveram o surgimento da sofisticação dos mecanismos de práticas criminosas, principalmente em detrimento de grupos que são leigos nesse mundo virtual, e que são passíveis de golpes. A infiltração policial não é meio investigativa inédita no Brasil. No entanto, a Lei nº 13.447/2017 é a primeira a regular a infiltração policial na *Internet*, inserindo novos artigos no Estatuto da Criança e Adolescente. Inovou-se na criação deste meio de obtenção de prova destinado a preservar a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e para o combate de crimes organizados e individuais. (CANIDIF, 2017)

A nova realidade demanda uma maior cooperação entre os Estados-Nações, pois se de um lado está o rápido desenvolvimento dos crimes informáticos, do outro estão os limites de competência. Logo, a legislação nacional deve estar em consonância com o Direito Internacional, devendo evitar conflito de normas e, também, um descontrole repressivo e punitivo do Estado frente às inovações tecnológicas. A solução encontrada pelo Conselho da Europa foi à elaboração de uma Convenção Internacional acerca dos cibercrimes, firmada na cidade de Budapeste, Hungria.

Como observadores externos, os Estados-Unidos, Canadá, Japão e África do Sul auxiliaram na elaboração da Convenção de Budapeste sobre cibercrimes. A Convenção em comento entrou em vigor em 01 de julho de 2004. Os principais objetivos da Convenção de Budapeste sobre cibercrimes estão expostos em seu preâmbulo:

Convictos de que a presente Convenção é necessária para impedir os atos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta de desses sistemas, redes e dados, assegurando a incriminação desses comportamentos tal como descritos na presente Convenção, e da adoção de poderes suficientes para combater eficazmente essas infracções, facilitando a detecção, a investigação e o procedimento criminal relativamente às referidas infracções, tanto ao nível nacional como internacional, e estabelecendo disposições materiais com vista a uma cooperação internacional rápida e fiável. (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2017, *online*)

Mesmo sendo o único tratado internacional acerca dos crimes cibernéticos, com cinquenta e quatro países que o ratificaram e quatro que apenas o assinaram, o Brasil ainda não aderiu à Convenção, sob o argumento da necessidade de convite para aderi-la, na forma do seu artigo 37, e, também, que os termos da Convenção ainda encontram-se em análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2017, *online*)

Portanto é importante ressaltar que a *internet* foi criada com intuito de facilitar e expandir a comunicação, suprimindo assim a necessidade das pessoas na rapidez e na praticidade. O mundo virtual serve também como meio de entretenimento, ultrapassando os limites do computador e chegando ao celular incentivando o comércio virtual, fazendo assim com que os usuários possam estar conectados em qualquer lugar, mudando significadamente a vida das pessoas.

## **1.2 Conceitos e direito de monitoramento**

No caso da infiltração policial, as ofensas à constituição são inevitáveis, como toda sorte os dogmas não podem impedir que qualquer ato fôsse impedido ou vedado, no entanto há restrições afim de alcançar a eficiência na persecução penal com a atuação eficaz, buscando sempre o equilíbrio entre a apreensão, repreensão e os direitos dos indivíduos tornando assim uma prova válida no meio penal.

O monitoramento é uma medida de controle judicial, ou seja, é uma medida que somente o juiz pode conceder, nesses casos ela poderá solicitar a manifestação do membro do Ministério Público para que opine sobre a concessão ou não, porém só ele, terá o poder de decisão em deferir ou não o monitoramento. Além disso, é um sistema de controle a distância de pessoas, para que não saia de um determinado local ou deixe de frequentar determinados lugares. (MARIATH, 2008)

O direito é uma ciência social que sempre está em movimento, acompanhando as mudanças que ocorrem em razão das necessidades e avanços da sociedade. O cidadão é o melhor exemplo de eficácia e garantia quanto mais criação de medidas de combate à criminalidade, maior o número de apreensões e diminuição de crimes é maior a eficiência e a aceitação das leis. (CARVALHO, 2010)

Justifica-se o recurso a esse meio extraordinário de investigação, em razão da ineficácia das técnicas tradicionais de investigação, utilizadas habitualmente no controle da expansão da criminalidade organizada, e, ainda, diante da dimensão internacional desses grupos delitivos, da destacada estrutura logística utilizada em suas atividades ilícitas, e, por fim, face às dificuldades em se conhecer a fundo a potencialidade lesiva, a estrutura material e o *modus operandi* dessas verdadeiras multinacionais do crime.

Historicamente, a infiltração policial e outras formas de investigação (como a ação controlada), foram criadas para o combate a novas formas de criminalidade, para as quais os meios tradicionais de investigação eram obsoletos. Dessa forma, a utilização da infiltração de agentes para a investigação de determinados delitos de natureza grave é algo naturalmente aceito e admitido por um número significativo de ordenamentos jurídicos, vez que, apesar de tratar-se de uma técnica claramente restritiva de direitos fundamentais, é considerada necessária para se contiver um tipo de criminalidade cada vez mais desenvolvida e sofisticada, portanto, fruto da atual sociedade globalizada. (PEREIRA, 2015)

A Lei nº 12.850/2013 dispõe no seu artigo 10 alguns requisitos autorizadores da infiltração de agentes. Tem-se, portanto, no seu *caput* a necessidade de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (BRASIL, 2013)

De acordo com o dispositivo em comento, ao representar, o delegado deverá se manifestar acerca da viabilidade técnico-operacional da infiltração policial, mas sendo requerida pelo Ministério Público no curso do inquérito policial, haverá prévia manifestação técnica da autoridade policial, na medida em que ele é quem conduzirá os procedimentos obrigatórios para andamento do caso.(PEREIRA, 2015)

Neste mesmo dispositivo, é possível perceber a exigência de autorização judicial, esta que deverá ser devidamente fundamentada, estipulando todas as condutas permitidas e as diretrizes da infiltração. Logo, se na autorização judicial de infiltração constar expressamente a autorização de gravações ambientais, não há que se falar, em momento posterior, de ilicitude da prova por este motivo, facilitando, portanto, a eficácia do procedimento investigativo. (PEREIRA, 2015)

A infiltração de agentes de polícia, como o próprio nome do instituto sinaliza, só pode ser empregada por policiais civis ou federais, autorizados constitucionalmente a apurar infrações penais. Antes da infiltração propriamente dita, deve-se realizar um processo de formação do agente que será infiltrado (PEREIRA, 2009).

O intuito desse processo é capacitar os agentes e permitir o sucesso da operação, a qual não se limita a elucidar condutas criminosas; deve-se assegurar a saída do agente policial posteriormente, de forma segura, sem a descoberta de sua identidade ou de outras informações particulares suas. O processo de formação engloba o recrutamento, seccionado em captação e seleção. A captação consiste em convocar um policial com o perfil adequado às exigências institucionais da Polícia para a infiltração planejada. Já a seleção é um procedimento distinto: a instituição policial divulga restritamente informações acerca de suas necessidades, com vistas a capacitar o agente a ser infiltrado, elegendo-o dentre o rol de pré-selecionados (PEREIRA, 2009)

É recomendável que a infiltração policial seja combinada com outros métodos apuratórios, tal como a quebra de sigilo de dados telemáticos, possuindo especial relevo a utilização conjunta da ECA com a Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica) e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Admite-se, por exemplo, que simultaneamente à atuação dissimulada do policial providencie-se o encaminhamento de arquivo malicioso para o computador ou celular do suspeito a fim de se extrair informações. (HOFFMANN, 2017)

Para que se garanta um processo judicial adequado, é necessário que seja respeitado os direitos fundamentais do criminoso investigado, assim fazendo com que o agente infiltrado tenha técnica de investigação para respeitar as garantias individuais que são oferecidas pela Constituição da República. No entanto em virtude da invasão e meios de obtenção de provas dos agentes infiltrados, é quase certo que algumas garantias constitucionais serão violadas, o que deve ser levado em consideração.

No Brasil o legislador optou pela eficácia e permitiu o uso do agente infiltrado como meio de investigação de prova e é regulamentado e autorizado sua atuação em lei, medida dotada pelo enorme crescimento da criminalidade, do tráfico de drogas e dos crimes sexuais, motivando a regulamentação do agente infiltrado como opção de justiça criminal.

Com o advento da Lei 10.217, de 11 de abril de 2001, a infiltração por agentes da Polícia em investigações passou a ser permitida, desde que mediante autorização judicial, estritamente sigilosa e que permanecerá nesta condição enquanto perdurar a operação, preservando o sigilo até final da conduta. Técnica esta, prevista atualmente na Lei nº 12.850/13 que prevê o conceito de Organização Criminosa e demais meios extraordinários de investigação que será objeto de estudo em momento oportuno. (MARQUES, 2018)

Para uma lei em início e passando por vários testes, não se pode pensar em eficiência sem observar as garantias constitucionais. Assim se tornando eficiente no meio de investigação de prova que permiti a repressão dos crimes cibernéticos, mantendo respeito e garantias, deixando assim de medir eficiência em um procedimento que em tempo razoável alcançando um resultado justo e punitivo, diminuído a sensação de poder e de injustiça atrás de pseudônimos criados.

### **1.3 Espécies**

Para quem imagina que está imune a qualquer crime virtual, ou que esse tipo de modalidade de ato só acontece com pessoas altamente despreparadas, o clicar em qualquer *link* malicioso, ou mesmo dispor muitas informações pessoais nas

redes sociais qualquer pessoa poderá se tornar mais uma vítima de tais crimes. Além disso, com o grande número de usuários nas redes sociais, muitas interações acabando sendo considerados crimes. As pessoas acabam utilizando as redes sociais para cometer algum crime, esquecendo que no local também existem regras e punições.

As investigações policiais tem um prazo que estabelece que a *infiltração virtual* possa se desenvolver pelo prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que não exceda o prazo máximo de 720 dias (art. 190-A, inciso III): não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (MELLO, 2017).

As infiltrações policiais podem assumir diversas modalidades, a critério do fim que procuram alcançar. Depende do grau de envolvimento do agente no tempo de duração da operação. O objetivo típico das infiltrações consideradas leves é, em geral, preciso, resumindo-se a uma única transação e um só encontro para a obtenção de informações, e não exigem do agente a permanência contínua do meio criminoso, já as operações mais profundas, exigindo duração maior e exigindo do agente a total submersão no meio a ser investigado. (POZZEBOM, 2015)

É nesse tipo de infiltração que os agentes recebem identidades falsas, chegando, inclusive a cortar os contatos com o seu meio social e familiar, tornando assim um meio de infiltração arriscado, onde o agente se torna parte da organização, deixando sequelas físicas e psicológicas no agente. (JOSÉ, 2017)

Valem destacar os crimes mais praticados no universo online, que são: calúnia; insultos; difamação; atos obscenos; apologia ao crime; perfis falsos em redes sociais; preconceito e discriminação; pedofilia; estupros virtuais e crimes de ódio que aterrorizam o âmbito social.

A infiltração virtual de agentes, só será admitida quando a prova não puder ser obtida por outros meios. Conforme o caput do art. 190-A do ECA, a infiltração de agentes policiais na internet poderá ser utilizada na apuração dos

delitos tipificados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do próprio ECA, além daqueles previstos nos arts. 154- A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal. Os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA são conhecidas popularmente como “pedofilia”, muito embora não exista um delito assim nomeado no Direito Penal brasileiro. (BRASIL, 1990)

São tipificadas, em síntese, condutas que abrangem o registro, o comércio, a difusão, a posse, o armazenamento e a simulação de cenas de sexo explícito ou pornografia compreendendo crianças e adolescentes, além do aliciamento, assédio, instigação e constrangimento, por qualquer meio de comunicação, de crianças com o objetivo de com elas praticar ato libidinoso.

Já os delitos tipificados no Código Penal que autorizam a infiltração virtual de agentes são aqueles previstos no capítulo “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável” (estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e formas de exploração sexual) e também o crime de invasão de dispositivo informático. (SANNINE NETO, 2017)

Em relação a este último delito, tipificado no art. 154-A do Código Penal, verifica-se que a conduta nuclear se revela na invasão de dispositivo informático alheio, que pode consistir em computador, notebook, celular ou qualquer outro aparato que funcione mediante sistemas informáticos, tratando-se de crime de perigo concreto. A invasão punível é aquela que ocorre mediante violação indevida de mecanismo de segurança como, por exemplo, a senha do usuário. (BRASIL, 1940)

O parágrafo primeiro impõe mesma pena para o agente que produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a invasão de dispositivo informático alheio, cuidando-se de delito de perigo abstrato. Nos parágrafos segundo e terceiro, por sua vez, têm-se crimes de dano, já que se exige a existência de prejuízo econômico e violação de segredo, respectivamente.

#### **1.4 Princípios**

Embora a infiltração dos agentes possa ser considerada um método eficaz para a investigação de provas de crimes cibernéticos, existe inúmeros questionamentos quanto ao seu ordenamento jurídico e caráter ético, visto que propõe desvendar crimes. Sabe que durante a atuação, para ganhar confiança dos integrantes de organizações criminosas, o agente pode chegar a cometer delitos e até mesmo cumprir ordens, fazendo assim efetuar tais condutas que o garante sucesso nas operações e investigações.

Assim o estado usufruindo um meio imoral e inconstitucional como meio de prova e de combate à criminalidade, uma vez que seus agentes utilizam de mentiras e delitos para obter provas e desmascarar organizações e crimes ocorridos na internet, assim combatendo um delito com outro delito tornando o Estado no mesmo nível dos criminosos.

Essa ideia se justifica uma vez que o infiltrado participa das empreitadas e delitos criminosos assim comprometendo sua identidade e infiltração na operação, ou mesmo colocando sua vida em risco para que a operação tenha a obtenção de provas do caso, tornando assim um sucesso sua missão. Por outro lado, deve se atentar a eficácia do agente infiltrado como meio de prova, pois o crime organizado e na internet além de grande é ramificado e muito complexo, assim tornando-se necessário diferente e eficaz meios de obtenção de provas para a persecução penal dos envolvidos.

Cabe analisar que a norma, ou o regramento, no caso, para que seu valor seja determinado, passa por três níveis. O primeiro deles é de que o regramento deve ser racional em face dos fins objetivados. A instrumentalidade, portanto, é questão que está no primeiro plano. Em segundo nível, tem-se o benefício social pragmático gerado pela norma: esta deve ser apta à persecução de um fim antecipadamente definido. Por fim, em último nível, a utilidade deve ser distributiva. Por conseguinte, a infiltração policial na Internet é um meio investigativo que deve ser interpretado e utilizado considerando três balizas, a fim de incrementar efetividade ao fim a que se propõe: combater os crimes praticados contra crianças e

adolescentes, sem perder de vista as garantias fundamentais dos investigados. (KINDHÄUSER, 2012)

A primeira baliza é respeitar os estritos termos dos fins a que se propõe a infiltração, pois isto determina os crimes objetos da investigação, e filtra o que pode ser usado como prova. A segunda é reconhecer a excepcionalidade da infiltração: não pode ser a medida primeira para a elucidação dos crimes, ainda que estes estejam previstos no art. 190-A da ECA.

São necessários outros elementos, anteriores à investigação. A terceira é a interpretação restritiva da aplicação da medida, como se exige na persecução penal. Ademais, ressaí esta conclusão considerando: o rol de crimes elencados no art. 190-A, que engloba delitos previstos no Código Penal Brasileiro; o objetivo de criação do mecanismo e o fato de sua previsão estar contida na legislação especial. (KINDHÄUSER, 2012)

A postura institucional brasileira, por sua vez, acompanha uma ofensiva global aos crimes cometidos pela Rede. Inicialmente, cumpre conceituar o que venha a ser a *Internet*. Ela não é uma rede de computadores, mas sim um agrupamento de redes de computadores, “a rede das redes”, onde se pode perceber a individualidade das máquinas e suas peculiaridades informáticas (COLLI, 2010)

Dentro dessa temática, importante ressaltar que o procedimento mais detalhado de infiltração de agentes previsto na Lei n. 12.850/13 pode e deve ser utilizada para complementar a previsão legal da infiltração virtual de agentes. É de se destacar que a nova modalidade de infiltração, a qual pode denominar como “virtual”, deverá ser levada a efeito por agente policial devidamente treinado para tal desígnio, devendo este apresentar aspectos psicológicos condizentes com a complexidade da operação, perfil intelectual adequado para o correto desempenho das tarefas inerentes ao plano operacional, conhecimentos avançados em matéria cibernética e capacidade de inovar em situações de extrema fragilidade no tocante ao sigilo do trabalho encoberto. Caberá ao mesmo obter a confiança daquelas pessoas envolvidas na trama delitativa e, após o uso de meios e técnicas de dissimulação no meio virtual, conseguir obter dados e informações acerca da prática de delitos graves (mencionados na nova lei), visando à deflagração a posteriori de

um plano de desarticulação e persecução aos eventuais delinquentes ou membros de uma determinada organização criminosa. (PEREIRA, 2015)

Com isso é interessante mencionar alguns pontos da infiltração virtual, lançando ainda algumas observações ao tratamento legislativo da matéria. De início, deverá haver autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, explicitando os limites para a obtenção da prova, a infiltração virtual seria apenas um gênero de infiltração. Justamente por isso, seria perfeitamente possível a adoção do procedimento de infiltração virtual de agentes para a apuração de organizações criminosas e diversos crimes cometidos no universo cibernético.

## **CAPÍTULO II – (in) APLICABILIDADE DA LEI DE INFILTRAÇÃO VIRTUAL DOS AGENTES POLICIAIS**

O capítulo aborda os meios de prova e obtenção de prova no meio virtual, tais como natureza jurídica, provas ilícitas e fontes de prova, constatou-se que as provas são muito importantes para o processo, desde que apresentem um considerável grau de confiabilidade e de constitucionalidade, constatou que o conhecimento é muito importante para o processo visando aproveitar qualquer fato útil para a apuração real do caso, se valendo de documentos, testemunhas e exames para identificação dos fatos. Em seguida retrata da Lei nº 13.441/2017 que visa a infiltração de agentes no âmbito virtual para a apuração de crimes.

### **2.1 Prova como fonte de prova e meio de prova**

Em um estudo aprofundado sobre a prova, pode-se dizer que ela é a soma dos motivos geradores da certeza, compreendendo em seus conceitos, aspectos, objetivos e subjetivos. O que constitui a prova é saber que todos aqueles fatos, acontecimentos, coisas e circunstâncias relevantes e úteis para formar

convicção do julgado acerca do ocorrido, é a pretensão do autor e aquilo que o réu alega em resistência a essa pretensão, é o que constitui a prova.

Prova, originária do *latim probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de demonstrar, reconhecer, examinar e persuadir, todo elemento que possa levar ao conhecimento de um fato, ou de alguém, o código de Processo Penal regulamenta a prova em seu título VII a partir do artigo 155. Dessa forma, entende-se assim, no seu sentido jurídico a denominação que se faz, pelos meios legais, da existência e veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou ato demonstrado.” (BRASIL, 1941)

Fonte prova é tudo que está apto a oferecer um resultado ao processo judicial. Vale pontuar que essas fontes sempre existem antes do processo, sendo elas idôneas à produção de um resultado, a saber: documento, sangue, sujeito destinado a testemunhar, entre outros. As fontes de provas podem ser pessoais ou reais. Nas fontes pessoais, as informações são fornecidas diretamente pelas pessoas, como a prova testemunhal, por exemplo. Nas fontes reais, as informações são provenientes das provas, estas serão interpretadas por pessoas que vierem a examiná-las, como a prova pericial, por exemplo.

Os meios legais de prova são definidos em lei, são os meios de prova típicos. O Código de Processo Civil enumera como meios de prova o depoimento pessoal (Art. 342 a 347), a exibição de documentos ou coisa (Art. 355 a 363), a prova documental (Art. 364 a 399), a confissão (Art. 348 a 354), a prova testemunhal (Art. 400 a 419), a inspeção judicial (Art. 440 a 443) e a prova pericial (Art. 420 a 439). (BRASIL, 2015)

Meio de prova é tudo aquilo que liga a fonte de prova ao processo judicial, isto é, o meio funciona como uma ponte, ao passo de trabalhar como um conector entre as provas e processo judicial, quais sejam: meio de prova documental, meio de prova pericial, meio de testemunhal, entre outros. Meios de prova moralmente legítimos, são aqueles que não estão previstos na lei, podem ser utilizados no processo por não violarem a moral e os bons costumes.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a utilização dos meios

juridicamente idôneos, ou seja, dos meios legais de prova e dos meios moralmente legítimos. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso LVI, veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, e caso seja produzida, esta será considerada inexistente. Por sua vez, o resultado da prova se traduz na conclusão do juiz após a valoração dos elementos de prova. Neste momento ocorrerá, principalmente, a análise da validade e legalidade das provas, além de uma maior observância aos princípios do livre convencimento motivado e devido processo legal por parte da autoridade responsável pelo julgamento do caso. (CÂMARA, 2010)

Por fim, a prova é aquilo que demonstra que uma afirmação ou um fato são verdadeiros; evidência, comprovação. É o elemento demonstrativo da autenticidade ou veracidade de um fato que tem por objetivo formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. (FARHAT, 2008)

Logo, elemento de prova é o que se extrai do meio de prova, de modo que a necessária e fundamental valoração realizada pelo magistrado ainda não se consumou. Dessa forma, percebe-se que o elemento de prova pode ser útil ou não para a busca da verdade real, devendo assim ter origem, confiabilidade, fonte e ser constitucional.

## **2.2 Natureza Jurídica**

Diante do crescimento acelerado das tecnologias de informação, a criminalidade encontrou neste fenômeno um ambiente farto para a prática delitiva, haja vista que há inúmeros fatores que facilitam o sucesso da falha penal. Há de se ressaltar que a *internet* se tornou um espaço onde seu usuário expõe sua vida, se tornando cada vez mais exposto.

O instituto do agente infiltrado não é uma novidade em nosso ordenamento jurídico, pois já é previsto na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Crimes Organizados), bem como 5 na Convenção de Palermo ratificada pelo Brasil através do decreto 5.015, de 12 de março de 2004, contudo na lei n.13.441/2017 essa infiltração policial se opera virtualmente por meio da internet, enquanto nos

supracitados dispositivos se opera fisicamente. Deste modo, diz-se que a infiltração virtual seria apenas uma espécie do gênero infiltração de agentes. (SOUZA, 2015)

No Brasil, a primeira legislação que trouxe a figura do agente infiltrado foi a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995 (antiga Lei de Crime Organizado), que assim dispôs:

Art. 2º- Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas.

I – A infiltração de agentes de polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de cuja ação se pré-exclui, no caso, a antijuridicidade. (BRASIL. 1995)

A nova realidade necessita de leis e punições para esses delitos praticados na *internet*, com o mundo cada vez mais conectado os crimes digitais estão em pauta na sociedade de hoje. A falsa sensação de anonimato tem levado centenas de internautas a publicarem conteúdos ofensivos de todo tipo para milhares de pessoas. Isso sem contar os casos de roubos de senhas, de sequestro de servidores, invasão de páginas e outros *cybercrimes*.

Esta lei, que foi resultado do Projeto Lei n. 3516/1989, de autoria de o Deputado Federal Michel Temer, à época, foi um marco ao tratar do tema. Todavia, o referido dispositivo foi vetado parcialmente pelo Presidente da República, tendo em vista dispensar prévia autorização judicial bem como não permitir que o agente 8 infiltrado cometa crimes, não excluindo a ilicitude, prejudicando assim a utilização desse meio de prova.

Com o advento da Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001, esse problema foi superado, pois alterou os artigos 1º e 2º da Lei n. 9.034/1995, que dispôs:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

V – Infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializado pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

Imperioso mencionar que a infiltração policial também encontra respaldo na Convenção de Palermo ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 5.015/04, em seu artigo 20, item I, que assim dispõe: “Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitir, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada”. (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Vale observar que na lei n. 9.034/95 quanto na Lei n. 11.343/06, a figura do agente infiltrado foi tratada sem um maior detalhamento ou regulamentação, gerando dúvidas quanto a sua aplicação e não alcançando a eficácia desejada. Com a edição da lei n. 12. 850/13 (Lei de Crimes Organizados), revogando a lei n. 9.034/95, muitos avanços foram alcançados em relação às legislações anteriores, tendo a referida lei detalhado o instituto do agente infiltrado, abordando seus requisitos, prazo de duração, legitimidade, dentre outros.

A Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) também trouxe a figura do agente infiltrado em seu artigo 53, I, *in verbis*:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes. (BRASIL, 2006, *online*)

Mais recentemente, em 08 de maio de 2017, houve a promulgação da Lei nº13.441 que acrescentou os artigos 190-A a 190-E ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração policial, porém, na modalidade virtual, no combate aos crimes sexuais contra criança e adolescente com o intuito de investigar crimes de pedofilia, A partir de agora, poderão ser deflagradas operações de investigação mediante a utilização da figura do agente infiltrado dentro do ambiente virtual. (PEREIRA, 2015)

Destarte, quanto à natureza jurídica do instituto trata-se de um meio de prova utilizado de forma excepcional e subsidiária, que depende de prévia autorização judicial, para que o agente de polícia, de forma sigilosa e dissimulada, seja inserido no ambiente criminoso com o fim de colher provas mesmo não se tratando de hipótese concreta de atuação de uma organização criminosa. (SOUZA, 2015)

Diante disso, conclui-se que infiltração de agentes consiste em uma técnica especial de investigação em que o policial utilizando identidade fictícia, é inserido legalmente no meio criminal com o objetivo de coletar provas válidas para que as mesmas sejam aceitas no processo. No contexto da infiltração policial virtual, a infiltração se dá com a penetração no dispositivo informático do delinquente ou da organização criminosa após aprovação judicial para o recolhimento de provas físicas e materiais o suficiente para o encerramento da operação.

### **2.3 Diferenças de provas ilícitas para fonte de prova**

As provas no processo penal causam bastante polêmica, exatamente quando se tratam de provas produzidas por meio ilícito, não produzidas em conformidade com as normas legais que regem nosso ordenamento jurídico. Assim, é possível verificar a vedação legal expressa na Constituição Federal, que informa a inadmissibilidade de obtenção de provas de forma diversa da prevista pelo texto legal.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, no rol dos direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º, LVI encontra-se referência às provas ilícitas. Traz o

seguinte dispositivo legal que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Considerando-se como provas ilícitas as obtidas com violação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do domicílio, e das comunicações, salvo nos casos permitidos no inciso XII, do mesmo artigo, a das comunicações telefônicas.

São as provas ilícitas espécie das chamadas provas vedadas, porque por disposição de lei é que não podem ser trazidas a juízo ou invocadas como fundamento de um direito. Pelo mesmo motivo, enquadram-se dentro das provas ilegais, ao lado das provas ilegítimas. Apesar de espécies de provas ilegais, as prova ilícitas não se confundem com as provas ilegítimas. Enquanto, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Disto conclui-se que determinadas provas ilícitas podem, ao mesmo tempo, ser ilegítimas, se a lei processual também impedir sua produção em juízo.

A prova colhida com infringência às normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, frequentemente para a proteção das liberdades públicas e especialmente dos direitos de personalidade e mais especificamente do direito à intimidade, ou seja, as prova ilícita, para serem assim caracterizadas devem ser obtidas por meio da violação de regras de direito material, são as provas obtidas de forma inversa aos direitos e obrigações previstos nas normas e princípios de direito material. Assim, um depoimento obtido por meio de tortura, será considerado uma prova ilícita, pois viola regra de direito material, neste caso há violação ao direito à dignidade da pessoa humana. (GRINOVER, 1996)

As provas deste adorno decorrem de mandamentos constitucionais como “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Além de violar normas de direito material, para ser caracterizada como uma prova ilícita, sua ocorrência deve se consumir quando produzida fora do processo, seja em atos anteriores ou concomitantemente ao processo, mas sempre externamente a este.

Podemos dizer então, que a prova ilícita se trata de uma espécie do gênero de prova ilegal, que devem ser sempre obtidas fora do juízo e com violação às regras de direito material. Este é o entendimento majoritário da doutrina brasileira, bem como, será o entendimento adotado por nós na presente pesquisa. Já o método de fonte de provas é em pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação, as provas são fornecidas diretamente pelas pessoas, como a prova testemunhal. As informações são provenientes das provas, estas serão interpretadas por pessoas que vierem a examiná-las, como a prova pericial, por exemplo. (CARNEIRO, 2008)

Assim a infiltração policial só pode atingir status de prova, quando os elementos, colhidos na investigação preliminar, forem submetidos ao controle judicial. Comprovando a eficácia dos atos de investigação e se não foi violado nenhum direito constitucional, assim sendo validado a prova e se tornando parte do processo e sendo concluída com segurança para o agente e com o sucesso da missão prestada a serviço da população no combate de crimes cibernéticos.

#### **2.4 Métodos diferenciado de investigação**

A Lei nº 13.441/17 insere-se no contexto de uma agenda nacional que visa coibir a prática de delitos pela *Internet*, mais especificamente contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Os crimes informáticos distinguem-se dos demais tendo em vista uma característica que lhes é peculiar: são praticados mediante a utilização de moderna tecnologia. Quando ocorre um crime informático torna-se necessária uma investigação a fim de subsidiar com provas um futuro processo penal. Os membros de uma equipe de investigação podem utilizar diversos recursos no processo de investigação.

Sendo assim, devido as suas características, o endereço IP é um dos pontos para que o agente do crime seja identificado. Entretanto, as dificuldades iniciam na tentativa de obter este endereço IP, pois apesar de poderem ser descobertos com o provedor de Internet ou com os gerenciadores do site, obter os dados do usuário que estava acessando naquele certo momento é complexo e burocrático, sem contar as ferramentas que podem mascarar e dissimular o número do IP.

A infiltração somente será permitida se for previamente autorizada por decisão judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova. O magistrado não deverá, portanto, deferir pedidos de infiltração feitos de forma genérica e sem elementos relacionados com o caso concreto. Antes de decidir, o juiz deverá ouvir o Ministério Público, caso este não tenha sido o autor do pedido. Dentro dessa temática, importante ressaltar que o procedimento mais detalhado de infiltração de agentes previsto na Lei n. 12.850/2013 pode e deve ser utilizada para complementar a previsão legal da infiltração virtual de agentes.

É de se destacar que a nova modalidade de infiltração, a qual pode denominar como “virtual”, deverá ser levada a efeito por agente policial devidamente treinado para tal desígnio, devendo este apresentar aspectos psicológicos condizentes com a complexidade da operação, perfil intelectual adequado para o correto desempenho das tarefas inerentes ao plano operacional, conhecimentos avançados em matéria cibernética e capacidade de inovar em situações de extrema fragilidade no tocante ao sigilo do trabalho encoberto.

Caberá ao mesmo obter a confiança daquelas pessoas envolvidas na trama delitiva e, após o uso de meios e técnicas de dissimulação no meio virtual, conseguir obter dados e informações acerca da prática de delitos graves (mencionados na nova lei), visando à deflagração a posteriori de um plano de desarticulação e persecução aos eventuais delinquentes ou membros de uma determinada organização criminosa. (PEREIRA, 2015)

Feitas essas considerações, a fim de abarcar as espécies de infiltração policial existentes no Brasil, pode-se conceituar esse gênero como a operação em que sujeito pertencente às forças policiais estatais, por intermédio de permissão judicial, insere-se em contexto supostamente criminoso, sem se identificar como agente do Estado, a fim de obter elementos e provas a serem utilizados na fase investigativa, pela própria polícia ou pelo ministério público, e em juízo, por este último.

### **CAPÍTULO III - CONHECIMENTO E A EFETIVIDADE DA LEI**

#### **13.441/17 INFILTRAÇÃO VIRTUAL**

Neste capítulo foi realizada uma análise sobre o agente infiltrado, as técnicas de recrutamento, os meios de infiltração, o conhecimento da lei, e o que o agente deve ou não fazer diante de uma investigação, prevendo assim diversos requisitos que devem ser rigorosamente cumpridos para que possa autorizar a infiltração dos agentes e para que a prova seja válida no âmbito jurídico, devendo assim o juiz analisar e autorizar, comprovando assim que cada prova produzida terá importância no processo, porém umas terão valores maiores que as outras

pois advém de fontes seguras e exames técnicos.

### **3.1 Conceito**

Diante do crescimento acelerado das tecnologias de informação, a criminalidade encontrou neste fenômeno um ambiente frutuoso para a prática delitiva, haja vista que há inúmeros fatores que facilitam o sucesso do injusto penal. Contudo, uma vez realizado qualquer desses procedimentos na rede, não há, por parte do usuário, o devido controle sobre a destinação e propagação das informações. Os conteúdos que são postados podem ser alterados ou interpretados de diversas formas, sendo necessário, portanto, a interferência Estatal para a repressão dos ilícitos, mas, também, para a prevenção da sociedade diante os perigos do universo virtual.

Nesse sentido, entende-se que a crença de que é possível o total anonimato ou que o alcance Estatal é ineficaz no ambiente virtual, resultou em novas modalidades de ilícitos penais e em novos mecanismos de se praticar uma conduta já tipificada em lei. Por isso, é necessário que o Direito pátrio caminhe juntamente com as transições sociais, sendo com novas formas de investigação ou com a devida repressão do injusto.

Pode-se afirmar que há muitas divergências sobre a correta denominação para os crimes praticados no ambiente virtual, são eles: virtuais, informáticos, cibernéticos, digitais, cibercrimes, transnacionais, dentre outros diversos. (VIANNA E MACHADO, 2013)

O agente infiltrado possui várias atribuições, dentre elas destaca-se que a atividade deve ser devidamente autorizada judicialmente, caso venha a cometer infração, esta deve ser realmente necessária para coibir ou evitar abusos, não podendo ainda induzir ou instigar os integrantes da organização criminosa a praticar delitos criminosos.

O agente infiltrado possui requisitos para sua infiltração descritos no art. 10 da Lei 12.850/2013:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerido pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso do inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. § 1º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. § 2º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1o e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. §3º. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. § 4º. Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. § 5º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (BRASIL, 2013)

.A infiltração policial deverá constar na autorização pelo magistrado outras possíveis medidas investigativas, arroladas na Lei nº 12.850/2013, como por exemplo da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, que será utilizada durante a ação do agente infiltrado na organização criminosa, para que as provas não sejam consideradas ilícitas faz-se necessário devidamente a autorização mencionada.

Outro requisito é acerca do *fumus comisi delicti* e *periculum in mora*, sendo assim deve haver prévia comprovação de verdadeira existência de crime praticado pela organização criminosa para não infiltrar agente que corre riscos apenas para obtenção de provas que poderiam ser realizadas de maneiras menos invasivas. (BITENCOURT, 2014)

Porém, o ambiente virtual apresenta-se, neste caso, como um fator que dificulta a persecução criminal, tendo em vista a discussão acerca da legalidade das provas obtidas neste meio, das dificuldades de investigação e da ausência de normas que disciplinam todos os aspectos desse novo contexto social. (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2017, *online*)

Diante desses entendimentos, tem-se que ciber Crimes, são os melhores nomes para o presente estudo, haja vista que este está ligado estritamente aos

crimes que são praticados através da *Internet*, não entrando as contravenções penais ou demais delitos informáticos. Ademais, é válido ressaltar que uma conduta delitiva não terá uma diferente tipificação ou diferente cominação legal pelo fato de ter sido praticado no ciberespaço, salvo se a lei dispuser de forma diferente.

### **3.2 Técnicas de Recrutamento e investigações**

A infiltração policial deve ser uma medida sigilosa por diversos motivos, entre eles encontram-se a garantia da integridade física do agente infiltrado e a efetividade da operação, uma vez que, havendo publicidade da autorização judicial de infiltração policial, logicamente não haverá qualquer razão de implementação desta técnica, pois a organização criminosa estaria preparada para a chegada de um agente policial infiltrado.

O anonimato não é completamente seguro no ambiente virtual, uma vez que, no ambiente físico o agente delituoso possui uma identificação. Da mesma forma que criminosos descobrem métodos de anonimato na rede, as autoridades conseguem criar técnicas de rastreamento, de infiltração através de vulnerabilidades do criminoso virtual e de coleta de elementos capazes de provar os ilícitos. Várias ferramentas foram desenvolvidas neste sentido, existe uma ferramenta com o objetivo de colher informações de invasores, através de uma simulação de falha na segurança de um sistema, e assim alcançar IPs que trocam arquivos de pedofilia, mesmo que estejam “protegidos” pela rede. (SHIMABUKURO, 2017)

É certo que a operação de infiltração policial deve respeitar um plano operacional, uma vez que se trata de uma técnica de alta complexidade. Portanto, o agente policial deve estar apto à tarefa, mas deve haver, também, uma movimentação operacional e um aparato efetivo para que a empreitada obtenha os resultados esperados, com uma equipe experiente e com o devido suporte ao agente.

Para que a atuação do agente infiltrado não tenha nenhuma irregularidade ou não haja nenhum risco a sua vida, deve-se respeitar minuciosamente cada fase da operação, é subdividida a infiltração policial em

diversas fases dentro de uma “estrutura operacional básica”, são elas: o recrutamento, a formação, a imersão, a infiltração propriamente dita, o seguimento reforço, a pós-infiltração e a reinserção. (PEREIRA, 2015)

O recrutamento começa com a busca de um agente que supre as características estabelecidas para a missão, surgindo assim um candidato que se enquadra nas necessidades haverá uma proposta onde o agente escolhido tomará conhecimento e riscos da missão abordada.

Já na fase de formação, a Polícia difunde as suas necessidades especializadas de recursos humanos de forma restrito sendo um programa de capacitação básica do infiltrado correspondente à função por ele exercida na empreitada se tornando uma fase de adaptação à nova identidade, pois terá um novo nome, novos dados, nova profissão, novos hábitos, haverá o estabelecimento de um perfil psicológico e profissional do agente, o que ele denomina de “lavagem cerebral”.

Na fase de infiltração o agente coloca em prática todo seu treinamento construindo uma nova imagem diante da organização criminosa, a fim de estabelecer a confiança dos seus membros. A fase do seguimento começara a partir do momento em que o agente se infiltra em uma organização criminosa, tendo assim técnica para proteger sua integridade física e mental.

Após o recolhimento satisfatório de provas, iniciando assim a fase da pós-infiltração que consiste na busca de novos procedimentos táticos para a retirada do agente infiltrado da organização criminosa de forma cautelosa protegendo sua identidade e o deixando fora de perigo, fazendo com que o agente possa voltar a ter sua vida normal. (PEREIRA, 2015)

Entende-se que a técnica de infiltração policial não pode acarretar risco demasiado e desproporcional para a vida do agente, caso contrário, a infiltração não deve se iniciar, ou se já iniciada, deve ser cessada. Para que isto não aconteça, a autoridade policial, junto a sua equipe técnica-operacional, precisa traçar as dificuldades da empreitada e as estratégias para saná-las.

A grande dificuldade do agente é o primeiro contato com o grupo criminoso, denominada como infiltração propriamente dita, pois ainda não há uma confiança estabelecida entre eles, o que demonstra grandes riscos à operação. Deve-se, porém, preservar a identidade do agente infiltrado, na medida em que seus dados pessoais são ocultados e a ele é oferecida uma nova identidade, assim como lhe é dada uma nova história de vida.

O fato de o agente policial assumir uma nova identidade não há que se falar em crimes de falsificação de documento público e particular, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações ou qualquer outro desta natureza, uma vez que são medidas necessárias para o cumprimento da operação e para a proteção do agente, além do amparo legal no art. 14 da Lei nº 12.850/1390.

Trata-se do agente infiltrado e do seu dever descumprimento da tarefa para disponibilizar os meios necessários ao sucesso da empreitada. O segmento externo é a possibilidade de comunicação entre o agente e as equipes da operação. Tais equipes seriam divididas em equipes de acompanhamento, de análise de dados, de proteção e resgate e de controle.

A equipe de acompanhamento é a responsável pelo acompanhamento diuturno, que possui maior contato com o agente infiltrado, possibilitando a troca de informações. A equipe de dados, em contrapartida, é a responsável pela análise dos dados enviados pelo agente, a fim de averiguar tais informações. A equipe de proteção e resgate trata-se de um grupo responsável pela proteção da integridade física do agente, pois havendo risco a sua vida, a referida equipe atuará na retirada do agente desta situação. Por fim, a equipe de controle é aquela responsável por controlar a atuação direta do infiltrado, ou seja, busca que os procedimentos da operação sejam devidamente cumpridos pelo agente.

O objetivo precípua da infiltração policial é a desarticulação de uma criminalidade organizada, havendo o fim do prazo estabelecido na autorização judicial e não havendo renovações, haverá a interrupção da infiltração policial, uma vez que esta não mais estará amparada pela legalidade. Além disso, alcançado o

objetivo da diligência, ou seja, se forem colhidos todos os elementos informativos e as fontes de provas suficientes para identificar os criminosos e toda a estrutura da organização, não haverá justificativa de permanência da infiltração.

### **3.3 Inovação legislativa da Lei nº 13.441/17**

A evolução no campo da informática fez com que as distâncias se encurtassem, facilitando e acelerando a troca de informações. Com o avanço da internet, a comunicação entre os usuários tornou-se cada vez mais célere, com o surgimento de aplicativos de celular, sites de relacionamentos e diversas redes sociais. Em contrapartida, a criminalidade encontrou neste fato um ambiente propício para o seu crescimento, haja vista que, encobertos pelo possível anonimato e pela velocidade das comunicações, seus atos seriam dificilmente reprimidos, este avanço da tecnologia possibilita que as distâncias se encurtem e que as tarefas sejam mais rápidas e práticas.

Em contrapartida, o agente criminoso achou no espaço virtual meios de dificultar a atividade investigativa, visto que a colheita de elementos de informação é obstruída pelos artifícios tecnológicos, assim sendo criada a lei 13.441/17 que institui a investigações policiais com intuito de combater os crimes virtuais.

A evolução do instituto da infiltração policial no ordenamento jurídico pátrio ocorre lentamente. Após quatro anos, aproximadamente, de existência da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), foi promulgada a Lei nº 13/441/17 que insere no Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, dispondo sobre a infiltração virtual de agentes policiais na investigação dos delitos capitulados nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 154- A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, no casos em que seus atos de execução e/ou atos preparatórios sejam cometidos no ambiente cibernético.

Logo o uso especial deste meio de investigação nos crimes de abuso sexual infanto-juvenil na internet já era visualizado antes mesmo do advento desta lei. A nova legislação trouxe alguns conceitos e algumas novas possibilidades, mas apresentou novas restrições. O art. 190-A traz elementos já conhecidos na aplicação

deste instituto, como por exemplo, a necessidade de autorização judicial prévia, devidamente fundamentada, a qual irá estabelecer os limites da infiltração (inciso I).

Também é possível observar a necessidade de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial (inciso II), requisito também existente na Lei nº 12.850/13.

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (BRASIL, 2017)

Logo, a infiltração policial só poderá ser implementada se nenhuma outra técnica de investigação menos invasiva puder ser suficiente na colheita de provas, tendo em vista o requisito da subsidiariedade. Sabe-se que este instituto relativiza direitos como o da privacidade e o da intimidade, e também, mesmo que na infiltração virtual o agente não esteja tão exposto aos perigos da criminalidade, há, ainda, riscos a sua integridade física. Por isso, deve-se observar o princípio da proporcionalidade para que a infiltração do agente policial seja aplicada na investigação sem causar grandes prejuízos aos bens jurídicos.

O requisito do sigilo da operação, presente na Lei nº 12.850/13, o art. 190-B da Lei nº 13.441/17173 traz medidas para que seja, de fato, cumprido. Restringe, portanto, o acesso aos autos ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável, a fim de que a investigação alcance seu objetivo. Como já comentado, o contraditório será diferido, uma vez que o investigado, e possivelmente acusado, terá a oportunidade de se manifestar em momento oportuno, tendo em vista que as provas obtidas por meio da infiltração policial serão juntadas à denúncia.

O *caput* do art. 190-B sugere a necessidade dos autos da investigação serem entregues diretamente às mãos do juiz. Pode-se afirmar que a maior dificuldade de aplicação deste dispositivo é se a comarca possui mais de um juiz competente para conhecer da matéria, o que pode prejudicar a comunicação restrita.

O art. 190-C, por sua vez, traz em seu *caput* os casos de atipicidade da conduta do agente infiltrado, a fim de que haja a devida colheita de elementos informativos:

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (BRASIL, 2017)

A fim de assegurar a integridade física do agente policial infiltrado, muitas vezes se faz imprescindível a criação de uma identidade fictícia. Ademais, a criação de uma nova personalidade, mesmo que virtual, possibilita que os transgressores não desconfiem da existência de um policial infiltrado. Para que a criação da identidade irreal seja, de fato, convincente, o legislador prevê a possibilidade de o magistrado requerer aos órgãos de registro e de cadastros públicos a inclusão das informações fictícias em seus bancos de dados. (WOLFF, 2017)

Sabe-se que os agentes delituosos protegidos pelo anonimato virtual, geralmente, são hackers ou, pelos menos, bons conhecedores da tecnologia da informação, e possuem artifícios de invasão de sistemas informáticos dos órgãos públicos em busca de dados. Contudo, se houver a devida inserção da identidade fictícia nos bancos de dados públicos, dificilmente o criminoso encontrará a verdadeira identidade do agente policial infiltrado. O parágrafo único do art. 190-D, sem ter ligação com o *caput*, estabelece que o procedimento de infiltração deve ser numerado e registrado em livro específico.

Mesmo antes do advento da Lei nº 13.441/17, o ordenamento tinha instrumentos suficientes para permitir a infiltração virtual de agentes policiais, havendo necessidade apenas de desenvolver melhores técnicas de treinamento e melhorar a estrutura para que as operações policiais fossem efetivadas<sup>185</sup>. De fato, a Lei nº 13.441/17 restringiu a infiltração virtual de agentes, principalmente no que tange o prazo limite, não levando em conta que a infiltração no ambiente cibernético não possui tantos riscos como a presencial. Uma vez que a polícia brasileira necessita de melhor estrutura para esse tipo de operação, não se sabe se o prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias será o suficiente para desarticular as complexas redes virtuais de pornografia infanto-juvenil. (WOLFF, 2017)

A infiltração policial é uma técnica complexa e que demanda o devido controle judicial, pois há riscos tanto ao agente infiltrado, quanto aos direitos fundamentais dos investigados e, também, das vítimas. Por isso, todas as informações colhidas na operação devem ser devidamente registradas, gravadas e armazenadas, a fim de que o juiz e o Ministério Público tenham acesso aos elementos informativos. Sendo que, segundo o parágrafo único do dispositivo supracitado, deve-se preservar a identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos, uma vez que os crimes de pornografia infanto-juvenil são de elevada reprovabilidade social, pois envolve um bem jurídico de extremo valor, a dignidade sexual. Além disso, a violação deste bem jurídico acarreta em dolorosos danos psicológicos às vítimas.

### **3.4 Responsabilidades penais do agente infiltrado**

O agente deve agir com conduta e proporcionalidade para que o mesmo não seja responsabilizado por alguns atos durante a infiltração, caso o agente exceda os limites da moralidade, será punido disciplinarmente e criminalmente. No artigo 13 da lei nº 12.850/2015, fica evidente que o agente está autorizado a cometer delitos e praticar conduta criminosa, apenas em situações de inexigibilidade.

Respeitando as ideias, o inquérito policial cujo objetivo é a investigação das organizações criminosas com a utilização dos agentes infiltrados, estará legalmente constituído. Mas até onde vai a responsabilidade do agente infiltrado para não se tornar crime? A lei nº 12. 850/15, no seu art. 13, parágrafo único prevê:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. Frente a tal dispositivo, extrai-se que o agente infiltrado, ao efetuar diligências no núcleo da organização criminosa, poderá praticar infrações penais, desde que sejam proporcionais às investigações. (BRASIL, 2015)

Como visto a permissão dada, atualmente, ao agente infiltrado poder praticar crime, desde que obedecida à devida proporcionalidade, configura-se, conforme previsto no art. 13, verdadeira inexigibilidade de conduta diversa, excluindo, portanto, a sua culpabilidade. Diante disso, a conduta praticada pelo agente será típica e ilícita, porém, ocorrerá a isenção da pena.

Assim, não se está a exigir ato de heroísmo do agente infiltrado, devendo, no caso concreto, quando não houver outro comportamento menos danoso, optar com prudência na escolha dos bens a serem sacrificados. Nada mais justo, uma vez que atuando na organização criminosa, precisará conquistar a confiança, bem como agir de forma congruente com os seus membros. Em outros termos, terá que praticar crimes em nome do grupo e para o grupo, caso queira alcançar a devida eficácia na produção de provas. (NUCCI,2013)

Diante disso, não obstante se compreenda que a infiltração - sem atuação profunda e duradoura do agente - possa ter pouca eficácia em relação às organizações criminosas de grande periculosidade, em decorrência do grau de sofisticação de sua estrutura criminosa. Neste trabalho, far-se-á essencial esforço hermenêutico, visando compreender a eventual importância para a coletividade, bem como o grau de lesividade para os direitos humanos individuais, quando ocorrer a infiltração nessas complexas organizações, todavia com atuação enérgica do agente e por longo período de tempo. (BITENCOURT, 2014)

Assim, na infiltração de agentes de forma intensiva nas grandes e perigosas organizações criminosas, devendo o policial penetrar e agir de maneira profunda e duradoura na organização. Nota-se a complexidade da tarefa e o alto grau de exposição que está submetido o agente. Como visto, é nessa modalidade de infiltração que paira a maior eficácia na obtenção de provas, mas em contrapartida, exige-se do agente do estado intensa atuação criminosa.

A indispensabilidade na utilização da figura do agente infiltrado estaria situada justamente na infiltração intensiva. Sendo assim, parte-se, neste momento para uma análise nos direitos humano individual atingido pela conduta criminosa praticada pelos agentes infiltrados de forma intensiva nas perigosas organizações criminosas. (PACELLI, 2013)

Portanto, exclui-se a culpabilidade do agente por se tratar de inexigibilidade de conduta diversa, desde que, tenha sido instigado à prática do crime no âmbito da organização e que, não tenha excedido os limites da proporcionalidade e a finalidade da investigação. Deste modo, não existe a culpabilidade apenas do agente infiltrado podendo, haver somente a punição dos membros das organizações criminosas que foram investigadas e colhidas provas suficiente pelo delito praticado.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho teve como objetivo, o estudo geral do crime *cibernético* no âmbito do processo penal e social brasileiro. Foi abordado o tema destacando seus

aspectos históricos, bem como seu conceito até sua classificação e especiais particularidades.

Esta Infiltração Policial estabelece medidas contra organizações criminosas. Algumas das alterações visam impedir que, no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles.

Com isso, o surgimento de técnicas especiais de investigação no ambiente virtual foi uma prática que acarretou um avanço no combate aos criminosos, a infiltração policial surge como uma técnica de investigação polêmica, uma vez que ao se utilizar de métodos não convencionais, como a dissimulação, a criação de uma identidade fictícia, a possibilidade do agente policial praticar crimes, e, também, a violação de direitos fundamentais, como o da privacidade.

A infiltração virtual é essencial para combater crimes cibernéticos, uma vez que com avanço tecnológico, a criminalidade aprimora seu modo de agir. Os crimes cuja investigação enseja a infiltração virtual são aqueles relativos à pornografia envolvendo crianças e adolescentes, abrangendo-se todas as formas tipificadas na Lei nº 8.069/1990, ou seja, a produção e distribuição do material, a aquisição e o armazenamento, a simulação da participação em cenas de sexo explícito e o aliciamento para praticar ato libidinoso com criança. Além disso, permite a infiltração virtual para investigar os crimes de invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente.

Diante disso o assunto abordado resulta na depuração da nação brasileira com a necessidade de regras e leis satisfatórias para o âmbito criminal online que norteiam a sociedade brasileira. Observamos assim, a suma importância deste estudo para entendermos melhor como ocorre a infiltração policial no ambiente cibernético

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgoigne, **A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado**, 2010, 180 f. Monografia apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direito Processual Penal.

BOITEUX, Luciana. Crimes informáticos: reflexões sobre política criminal inseridas no contexto internacional atual. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**. vol. 8, 2010.

BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: . Acesso em: 11 jun. 2017.

BRASIL, **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995**, Diário Oficial da União de 04 de maio de 1995, Brasília.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 12 de agosto de 2013**, Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2013, Brasília

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e da outras providências. Disponível em 21 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acessado em 15 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm) Acesso em: 3 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm). Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 7 de novembro de 2016 as 11:22 hrs.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm). Acesso em: 7 de novembro de 2016 as 15:47 hrs.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 7 de novembro de 2016 as 16:01 hrs.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso em: 7 de novembro de 2016 as 15:55 hrs.

BRASIL.. **Lei n.º 9.883, de 07 de dezembro de 1999.** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm). Acesso em: 11 set. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, v. 1 / Paulo César Busato. – São Paulo: Atlas, 2017

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos Jurídico-Operacionais do Agente Infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2014. p.16.

CARTA CAPITAL. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/entenda-nova-lei-que-permite-infiltracao-de-agentes-na-investigacao-criminal/>. Acesso em: 07 de nov. 2017.

CARVALHO NETO, Pedro Alves de, **A responsabilidade penal do agente infiltrado em organizações criminosas com o advento da lei 12.850/13**, Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-responsabilidade-penal-do-agente-infiltrado-em-organizacoes-criminosas-com-o-advento-da-lei-12-850-13/128204>. Acesso em 27 de agosto de 2017 as 14:22hrs.

Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.  
**Comentários à nova lei sobre crime organizado (Lei n. 12.850/13)**, 3ª ed, São

**Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais** - Flavio Cardoso Pereira Editora Atlas 2017.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista, **Crime Organizado – dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2017.

ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. São Paulo. Saraiva. 2012

FERNANDES, Antônio Scarance, **O equilíbrio na repressão** 2009.

FOUREAUX, Rodrigo. **Rede Social Facebook**. Disponível em: [https://www.facebook.com/rodrigo.foureaux/posts/1350091405046703?comment\\_id=1350091895046654&reply\\_comment\\_id=1350101858378991&notif\\_t=feed\\_comment\\_reply&notif\\_id=1494332900123144](https://www.facebook.com/rodrigo.foureaux/posts/1350091405046703?comment_id=1350091895046654&reply_comment_id=1350101858378991&notif_t=feed_comment_reply&notif_id=1494332900123144). Acesso em 09 de maio de 2017.

GOMES, Luis Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada**. Artigo Jurídico. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>, acesso em 08/05/2015  
<https://jus.com.br/artigos/65186/infiltracao-de-agentes-na-internet-no-combate-aos-crimes-contr-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente> acesso em 28 de nov. 2017.

**Henrique Hoffmann Monteiro** de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Disponível em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), acesso em 28 de nov. 2017.

ISABEL ONETO, **O agente infiltrado** Coimbra Editora, julho de 2005.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado). São Paulo. 2010

LEITE, Marina Lenza Nunes, **Organizações Criminosas – Lei nº 12.850/13**.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2013

LIMA, Marco Aurélio Costa de. **Infiltração policial: pensando em um modelo**. Monografia (graduação em Estudos de Política e Estratégia). Rio de Janeiro. ESG. 2013

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). **Crime Organizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MORAES, Henrique Viana Bandeira, **Da responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas**, Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12581](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12581). Acesso em 27 ago. 2019.

**Flavio Pereira**, 2017 [http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\\_12/8-ArtigoFlavio\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf)

**Novas alterações ao ordenamento jurídico**. Monografia de direito. 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003

SANNINE NETO, Francisco. **Infiltração virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. Artigo publicado no site Damásio Educacional, em 15/05/2017. Disponível em: Acesso em: 31 de mai. 2017.

SILVA, Luciano André. **O AGENTE INFILTRADO**: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de

SOARES, Helena Frade, DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: EVOLUÇÃO, ESPÉCIES E CONSEQUÊNCIAS, **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serro – n. 12 – agosto / dez. 2015 – ISSN 2176-977X. Disponível em: <http://plcadvogados.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Infiltrao.pdf>. Acesso em 29 de jan. 2018. STF, HC 129.646/SP. Rel. Min. Celso de Mello, 2017

TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro José Reinaldo Guimarães (Coords). **Crime organizado**. 1. Ed. Granada: Comares, 2009